

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.018, DE 2016**

Determina o recálculo da proporcionalidade partidária para efeitos de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, de autoria da Deputada Renata Abreu, propõe uma base de cálculo especial, aplicável exclusivamente ao período da presente legislatura, para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do chamado “direito de antena”, o direito de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão. Diferentemente do previsto nas regras gerais do art.41-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), o projeto prevê que, a partir de sua publicação como lei e até o final desta legislatura, os cálculos de distribuição desses direitos sejam feitos com base na representação de cada partido na Câmara dos Deputados e não na que emergiu diretamente das últimas eleições.

Na justificação apresentada, argumenta a autora, em síntese, que apesar de a atual lógica da distribuição assimétrica do direito de antena e dos recursos do Fundo Partidário residir no reconhecimento de que os partidos políticos, de fato, possuem forças diferentes, é necessário mensurar essa força sem anacronismos, “evitando-se o uso de fotografias que espelhem uma realidade insubstancial”. No caso da presente legislatura, ocorreram muitas mudanças partidárias desde o resultado do último pleito, motivadas por vários fatores, como a reforma política, a criação de novas legendas, etc, razão pela

qual seria necessário redefinir os critérios de distribuição do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

O projeto vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação nesta Casa, cuidando de direito eleitoral, tema afeto inequivocamente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o previsto nos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre a matéria, revelando-se legítima, portanto, a autoria parlamentar do projeto.

Quanto ao conteúdo, também não vislumbro nenhuma incompatibilidade com os princípios e regras que emergem do texto constitucional em vigor.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observo a necessidade de pequenos ajustes na ementa e no texto do projeto para deixar claro que não se está propriamente a redefinir os critérios de distribuição atualmente previstos na Lei do Partidos Políticos e na Lei das Eleições, mas apenas a regular, temporariamente, e exclusivamente para a situação da atual legislatura, outra forma de cálculo. Por isso, inclusive, não há necessidade de se fazer a alteração diretamente naquelas duas leis, mas apenas suspender temporariamente a aplicação dos dois dispositivos envolvidos, que após o período especificamente mencionado voltarão a produzir efeitos normalmente. Faremos os ajustes formais necessários por meio do substitutivo que apresentamos ao final do voto.

Quanto ao mérito, por fim, somos favoráveis à aprovação do projeto, que, de fato, parece bem-vindo para disciplinar a situação particular que o quadro partidário brasileiro vive hoje, após tantas mudanças ocorridas no curso da presente legislatura, seja em razão da “janela” aberta pela Emenda Constitucional nº 91/2016, seja, como apontou a própria autora, pela criação de novas legendas e consequente adesão e migração de muitos parlamentares.

Em razão, pois, de todo o exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 6.018, de 2016, nos termos do substitutivo ora anexado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
Relator

2017-9920

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.018, DE 2016**

Institui norma temporária sobre a observância da representação atual de cada partido na Câmara dos Deputados como critério para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de acesso gratuito ao rádio e à televisão no período que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui norma temporária a ser aplicada, no período que se estende de sua entrada em vigor até o fim da 55ª Legislatura, para a distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Art. 2º No período que se estende entre a data de entrada em vigor desta Lei até o último dia da 55ª Legislatura, serão observadas as seguintes normas especiais:

I – do total de recursos do Fundo Partidário a que se refere o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, 95% serão distribuídos aos partidos na proporção de sua representação atual na Câmara dos Deputados;

II - para efeito da distribuição proporcional a que refere o art. 47, § 2º, I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será considerada a representação atual de cada partido na Câmara dos Deputados.

Art.3º No período que se estende da data da publicação desta Lei até o último dia da 55ª Legislatura, ficará suspensa a aplicabilidade das normas do art. 41-A, inciso II, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e do art. 47, §§ 3º e 7º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
Relator